



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000627710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0108734-71.2007.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JILMAR AUGUSTINHO TATTO, é apelado SAULO DE CASTRO ABREU FILHO.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), COELHO MENDES E ROBERTO MAIA.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

CARLOS ALBERTO GARBI
- RELATOR -

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 13.744

APELAÇÃO COM REVISÃO N° 0108734-71.2007.8.26.0011

COMARCA : **SÃO PAULO (1^a VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS)**
APELANTE : **JILMAR AUGUSTINHO TATTO**
APELADO : **SAULO DE CASTRO ABREU FILHO**

DANO MORAL. ENTREVISTA TELEVISIVA.

Notícias veiculadas na entrevista dada pelo réu, sem citar o nome do autor, e que continham informações objetivas e verdadeiras, acerca da existência de inquérito policial e processo judicial em andamento. O autor é político e já ocupou cargos públicos e os fatos foram expostos com objetividade e sem sensacionalismo. Verifica-se que o réu, na entrevista, não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ofender a honra do autor, de forma que a sentença, ao julgar improcedente o pedido, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso não provido.

1. – O autor recorreu da sentença proferida pelo **Doutor Rodolfo César Milano** que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sustentou, no recurso, preliminarmente, que a sentença é nula porque se baseou no primeiro laudo, incompleto, apresentado pelo perito, e deixou de considerar o segundo laudo, com a transcrição dos trechos da entrevista que contém o diálogo em que o réu ofendeu a sua honra (fls. 376/413). No mérito, alegou, em síntese, que as palavras proferidas pelo réu, em entrevista, foram ofensivas e lhe causaram dano moral que deve ser indenizado. Pediu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do recurso para julgar procedente o pedido e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 70.000,00.

O réu respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. – O autor, Jilmar Augustinho Tatto, alegou que no dia 06.08.2006 a *Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão Ltda.*, no programa “*Canal Livre – Eleições*”, exibiu entrevista, na qual o réu, ocupando o cargo de *Secretário da Segurança Pública do Estado de São Paulo*, o acusou, de forma velada, desleal e temerária, de manter ligações estreitas com o crime organizado, utilizando-se de um falso eufemismo para transmitir a ideia de que o *Partido dos Trabalhadores – PT*, por seu intermédio, mantinha relações estreitas com a facção criminosa “*Primeiro Comando da Capital – PCC*”. Por tal motivo, ingressou com a demanda visando ser indenizado pelo dano moral causado à sua honra.

Consoante constou do relatório da sentença, o laudo pericial foi juntado às fls. 317/335 e complementado às fls. 376/413. O fato de a sentença, na sua fundamentação ter anotado apenas o número das folhas do processo referentes ao primeiro laudo, não implica em nulidade, porquanto a análise da prova é matéria a ser impugnada e decidida no próprio recurso de apelação.

Ademais, em que pese a sentença não ter citado o número das folhas referentes à complementação do laudo, o teor da fundamentação da sentença indica a análise do laudo pericial complementar de fls. 376/413. Consoante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constou da sentença: “*Com efeito, consta nos autos de fls. 118/121, 124/125, que tal notícia sobre suposta ligação entre o autor, os perueiros e a facção criminosa, não foi apenas noticiada na entrevista com o réu, como afirma o requerente. E conforme, publicação de fls. 32, o réu não cita o autor, e só apenas relata que em inquérito policial o autor foi investigado, não ofende ninguém. O próprio laudo pericial de fls. 317/335 não transcreve qualquer ofensa ou calúnia dolosa feita pelo réu, a não ser relatos de investigação profissional feita em inquérito policial.*”

Em que pese as alegações do autor, conforme se verifica dos autos, o complemento do laudo pericial de fls. 376/413 não transcreve qualquer ofensa ou calúnia feita pelo réu, a não ser relatos de investigação profissional feita em inquérito policial, conforme fundamentou a sentença.

A notícia acerca da existência do inquérito policial era verdadeira, de modo que não houve ofensa à honra do autor a ensejar indenização por danos morais. O autor é político, já ocupou cargos públicos e os fatos narrados acerca da existência do inquérito policial foram citados pelo réu na entrevista com objetividade, de modo a apenas expor a verdade dos acontecimentos, sem exageros e sem sensacionalismo, revelando fatos de interesse público que devem ser divulgados a todos os cidadãos, visto que a liberdade de informação configura um direito coletivo que inclui o direito da sociedade a ser bem informada.

Nesse ponto, importante o esclarecimento de Claudio Luiz Bueno de Godoy: “*O político gera a coisa pública ou representa a vontade popular.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Age, destarte, em nome e no interesse da coletividade. Sua atividade se desenvolve de forma pública, sob a fiscalização da sociedade, para o que, é evidente, necessário que mais se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem anulá-los de todo, é certo. A verdade é que a divulgação, a discussão e a crítica de atos ou decisões do Poder Público, ou de seus agentes, não vêm sendo consideradas um abuso da liberdade de imprensa.” (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Ed. Atlas, p.80/81)

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Tribunal:

“Dano Moral - Matéria jornalística - Mera notícia de fatos verídicos - Notório exercício do direito de informar - Texto que não traz expressões caluniosas ou inverdades - Obediência rigorosa aos princípios da objetividade, exatidão e veracidade - Inexistência de dolo ou de culpa civil a revelar a intenção de atingir a honra - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJSP, Ap. n. 0039647- 71.2001.8.26.0000, rel. Des. Luiz Antônio Costa, dj. 21/10/2009).

No caso, diante da veracidade das informações divulgadas quanto à existência do inquérito, e notadamente porque o nome do autor sequer foi citado, não há que se falar em ofensa à honra do autor, visto que *“no conflito informação X honra tem grande peso o critério da 'veracidade da informação', coadjuvado diante de fatos noticiosos verdadeiros.”* (Enéas Costa Garcia, Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, 1^a ed., ed. Juarez de Oliveira, pág. 172).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante constou da sentença: “*não há nenhuma palavra que tenha sido empregada, que pudesse ser objeto de análise pelo autor como um termo ofensivo. Assim, não há sentido pejorativo, e muito menos atribuir ao autor como alguém ligado ao crime organizado. O réu não aduz que o autor participou dos ataques nos meses de maio e agosto de 2006. Apenas foram ressaltados fatos acerca dos ataques do PCC. [...] E da análise das provas dos autos não há a constatação que a matéria “sub judice” seja passível de danos morais ao autor. Conforme decidido na ação penal movida contra o réu (fls. 293/366): '... o secretário agiu com cautela, pois embora tenha indicado ligação entre o PT e o PCC, limitou-se a tecer considerações que já haviam sido divulgadas pela própria imprensa, além de fazer menção a fatos que estariam sendo objeto de inquérito policial e processo judicial.' Nesse compasso, revestem-se suas afirmações de mero caráter informativo aos cidadãos.*”

Portanto, verifica-se que o réu, na entrevista, não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ofender a honra do autor, de forma que a bem lançada sentença, ao julgar improcedente o pedido, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. – Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

DES. CARLOS ALBERTO GARBI

– RELATOR –

[DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE]